



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL

Sessão: 23/7/2014

Exame Prévio de Edital - Julgamento

**M002** TC-00002260/989/14-0

**Interessado:** Renov Pavimentação e Construção Ltda.

**Assunto:** exame prévio de edital da concorrência n. 3/2014, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE, objetivando a contratação de empresa para a execução de serviço de recomposição de pavimento asfáltico decorrentes da manutenção de água/esgoto em diversos locais da cidade.

**Advogado(s):** Rosa Maria de Faria Andrade - OAB/SP n. 126.605, Sylvania Aparecida Carreiro - OAB/SP n. 204.725.

Relatório

Em exame, **representação** interposta por **Renov Pavimentação e Construção Ltda.**, contra o edital da concorrência n. 3/2014, instaurada pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí**, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de serviço de recomposição de pavimento asfáltico decorrentes de manutenção de água/esgoto em diversos locais da cidade.

Referido instrumento convocatório foi requisitado pelo e.Tribunal Pleno, na sessão de 21/5/2014, em virtude das questões levantadas pela representante acerca do edital, contrárias à ampla competitividade.

Nesse contexto, insurgiu-se contra:

1) Memorial Descritivo:

Subitem 2 - Veículo à disposição da fiscalização - não há estimativa da Km média mensal bem como o gasto médio com estacionamentos (zona azul), para o cálculo do custo real do veículo na proposta;

Subitem 4 - Levantamento da Pavimentação Asfáltica - o edital é omissivo quanto aos locais e distância para o descarte de material, se estes locais possuem licença ambiental e a responsabilidade da empresa neste caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subitem 10 - Descrição da Execução dos Trabalhos - o SAAE exige o cumprimento da execução dos serviços de Bica em 24 horas e o mesmo tempo para a conclusão da Capa asfáltica, e prevê penalidade em caso de descumprimento destes prazos sem considerar a ocorrência de fatos alheios, como dias chuvosos, usinas de asfalto fechadas nos finais de semana, dependência do departamento de trânsito do Município para o fechamento ou desvios nas vias;

Subitem 12 - Disposições Gerais - divergência com o subitem 6.3 do edital, pois enquanto o primeiro prevê prazo máximo de 24 horas para o retrabalho de serviço já executado, o segundo fixa o prazo máximo de 1(uma) hora para a revisão do objeto, ou sua parcela, executado em desacordo com as especificações;

Subitem 13 - Medição e Aferição da Qualidade, Letras B, C e D - questiona o método de desconto da medição total, se os serviços em desacordo com o avençado foram refeitos.

- 2) Item 9 - Sanções Administrativas - além de impostas no Memorial Descritivo, conflitam com a estipulada no subitem 9.13, C do edital, que prevê multa de 01 VRM (valor de referência do Município), por hora, a partir da ciência da não correção de danos causados em rede de água e esgoto.

A multa não teria qualquer relação com o objeto e é descabida sobretudo por não constar do edital o valor da VRM;

- 3) Capacidade técnica - Subitem 3.3 do Anexo II - o profissional indicado como responsável técnico deverá ser o mesmo constante da capacitação técnica profissional referida no item 3.2, na forma do disposto no art.30, §1º e I, da Lei n. 8.666/93;
- 4) Subitem 3.7 - "Relação da equipe técnica, que se encarregará da execução da obra, objeto desta licitação, indicando, para cada profissional, a formação profissional, a função";
- 5) Subitem 3.6 - Declaração do Responsável Técnico - o modelo anexo ao edital está equivocado, uma vez que o profissional deve concordar com sua indicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em cumprimento à determinação emanada do e.Tribunal Pleno, a Origem informou a suspensão do certame e apresentou justificativas por meio das quais rechaçou todas as acusações feitas pela representante por considerá-las infundadas.

ATJ, endossada por sua i.Chefia e MPC, concluiu parcialmente procedente a representação afastando da necessidade de correções apenas as prescrições dos itens 9 (Sanções Administrativas) e subitem 10 do Memorial Descritivo - Descrição da Execução dos Trabalhos.

De outra parte, referido órgão técnico suscitou dúvidas quanto ao critério de julgamento pelo menor preço global, apesar de os Anexos IV e VI, que versam respectivamente sobre o preço estimado e proposta comercial, induzirem ao entendimento segundo o qual o pagamento far-se-á mensalmente em valor fixo independentemente da realização efetiva dos serviços.

Explica o órgão técnico que "Para a estimativa do valor do contrato a Prefeitura Municipal considerou a realização de reparos em 10.000m<sup>2</sup>, porém, apesar de o Anexo V que trata da 'Cláusula e condições para elaboração da proposta comercial' especificar que os pagamentos serão feitos com base na medição mensal, não há informação a respeito da fixação de 'valor por metro quadrado' que balize o cálculo do montante a ser pago."

À vista destas ponderações, novo prazo foi assinalado à Origem que apresentou justificativas inseridas no evento 53 do processo eletrônico, inclusive ratificando argumentos anteriormente expendidos acerca dos questionamentos iniciais.

No que respeita à falta de estimativa da km média mensal, gasto médio com estacionamento (zona azul) para o cálculo do custo real do veículo na proposta (subitem 2); da omissão quanto aos locais, distância e licença ambiental para o descarte do material (subitem 4); da divergência quanto ao prazo para o refazimento dos serviços defeituosos e revisão do objeto (subitem 12); da falta de fixação do valor por metro quadrado para balizar o cálculo dos pagamentos que serão efetuados com base nas medições mensais, a Origem se compromete a alterar o edital a fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

afastar qualquer interpretação equivocada por parte das licitantes.

Sustenta, todavia, a conformidade com a legislação de regência das regras que tratam da capacidade técnica (subitem 3.3); da relação da equipe técnica (subitem 3.7); da declaração do responsável técnico (subitem 3.6), e também do disposto no subitem 13 - Medição e Aferição da Qualidade, por acreditar que, ao contrário da afirmação de que haveria nisso enriquecimento sem justa causa de sua parte, os pagamentos à contratada serão feitos de acordo com a execução correta, ou seja, o respectivo pagamento só ocorrerá quando do executado dentro do padrão de qualidade exigido, e não será pago tantas vezes quanto for refeito.

ATJ, por seu setor técnico, reiterou manifestação pretérita e frisou que, "considerando que o regime de execução se dará por empreitada por preço unitário, impõe-se a correção do critério de julgamento que deverá ser por '**Menor Preço Unitário**', com as adequações reflexas nas planilhas de preço estimado e proposta comercial, para que passem a considerar a unidade de medida o m<sup>2</sup> - metro quadrado."

Chefia de ATJ assentiu e MPC reiterou parecer no sentido da procedência parcial da representação.

É o relatório.

mlao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-00002260/989/14-0

A instrução não deixa dúvidas a respeito da necessidade de determinadas correções no edital.

Impropriedades relacionadas à falta de estimativa da quilometragem média mensal e do gasto médio com estacionamentos (zona azul) para o cálculo do custo real do veículo na proposta (subitem 2); à omissão quanto aos locais, distância e licença ambiental para o descarte do material (subitem 4); à divergência quanto ao prazo para o refazimento dos serviços defeituosos e revisão do objeto (subitem 12); à falta de fixação do valor por metro quadrado para balizar o cálculo dos pagamentos que serão efetuados com base nas medições mensais, foram reconhecidas pela própria Origem, que se dispõe a promover a revisão dessas regras editalícias. Em razão deste último ponto, é de acolher a manifestação técnica de ATJ quanto à forma de julgamento, que deverá ser alterada para o menor preço unitário.

Portanto, procedente a representação nestes pontos.

Por outro lado, não vislumbro a presença de condições em desconformidade com a Lei n. 8.666/93 no que tange à capacidade técnica (subitem 3.3, do Anexo II), ao exigir que o responsável técnico indicado para a execução dos trabalhos seja também o detentor da capacidade técnico profissional referida no subitem 3.2.

Esta prescrição está alinhada com o disposto no inciso I, do §1º do art.30 da Lei n. 8.666/93 e, além disso, o § 10 desse mesmo artigo obriga a participar da execução do objeto os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional.

Contudo, essa conclusão não impede tecer recomendações à Origem para que atente para a redação do aludido subitem quanto à exigência de atestado(s) fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para a comprovação técnico profissional, posto que em descompasso com a Súmula n. 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A exigência de relação da equipe técnica “que se encarregará da execução da obra, objeto desta licitação, indicando, para cada profissional, a formação profissional, a função” (subitem 3.7 do Anexo II), também tem respaldo no § 6º do art.30 da Lei federal n. 8.666/93. Desse modo, improcedente a reclamação.

Não há na lei qualquer previsão acerca da necessidade de declaração de aceite pelo responsável técnico por sua indicação para o objeto, o que permite afastar a presença de vício na redação do subitem 3.6

Acolho as alegações de defesa ao afirmar que haverá apenas adiamento no pagamento daqueles serviços que não estiverem de acordo com o padrão exigido. É o que se depreende das regras dispostas nas letras B, C e D do subitem 13 do Memorial Descritivo, que posterga o respectivo pagamento para medição a ser realizada após a correção dos serviços, *verbis*:

“B. Havendo problemas em percentual entre 4,1% e 50% dos serviços amostrados, serão excluídos 25% de todos os serviços executados a serem pagos em medição correspondente, posterior a correção destes trabalhos.

C. Havendo problemas em percentual entre 50% e 75% dos serviços amostrados, serão excluídos 50% de todos os serviços executados a serem pagos em medição correspondente, posterior a correção destes trabalhos.

D. Havendo problemas em percentual acima de 75% dos serviços amostrados, serão excluídos 100% de todos os serviços executados a serem pagos em medição correspondente.”

Do mesmo modo, a Origem demonstra ter conhecimento da legislação de regência a respeito da necessidade de propiciar garantia de defesa prévia à contratada em eventual procedimento administrativo instaurado em decorrência de descumprimento das disposições contratuais. Sendo assim, não há críticas a serem feitas quanto a este ponto no subitem 10.

No que tange às Sanções Administrativas (item 9), restou justificada a aplicação de sanção por hora, a partir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da ciência da não correção de danos causados em rede de água e esgoto.

As razões expostas pela Origem denotam a urgência nessa reparação, sob pena de comprometer a continuidade do fornecimento dos serviços com prejuízos à população e acarretar autuações ao próprio órgão licitante, nos termos da legislação ambiental. E o valor da VRM (valor de referência do Município), aqui eleito como parâmetro para o cálculo da multa a ser eventualmente aplicada à contratada, não é imprescindível no edital, porquanto público e não impede a preparação da proposta.

Feitas estas considerações, e aliado às conclusões externadas por aqueles que oficiaram nos autos, meu voto julga **parcialmente procedente** a representação intentada por Renov Pavimentação e Construção Ltda. contra o edital da concorrência n. 3/2014, e determino ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE que corrija o edital nos termos consignados neste Voto e reavalie as demais disposições que guardem relação com as previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com a presente decisão, normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do art.21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, para o oferecimento das propostas.